



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.259 - SP (2008/0162483-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **PAULO NOBUO TAMADA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **PLÍNIO DE AQUINO GOMES**
INTERES. : **YASSUNORI TAMADA - ESPÓLIO E OUTRO**

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ITCMD - IMPOSTO DE RENDA - ARROLAMENTO - DISCUSSÃO - INVIABILIDADE - PRECEDENTES - ART. 1.034 DO CPC.

1. Segundo a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte, inadmite-se a discussão acerca do ITCMD em sede de arrolamento de bens em inventário, nos termos do art. 1.034 do CPC.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.259 - SP (2008/0162483-5)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO NOBUO TAMADA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PLÍNIO DE AQUINO GOMES
INTERES. : YASSUNORI TAMADA - ESPÓLIO E OUTRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

Arrolamento. Questionamento acerca do tributo "*causa mortis*" devido. Descabimento. Recurso provido. (f. 70)

Houve embargos de declaração (fls. 76/83), que restaram rejeitados (fls. 87/89).

No recurso especial aponta-se violação dos arts. 535, II, 1.031, § 2º e 1.034 do CPC, sustentando, em síntese, que:

a) diante do impedimento previsto no art. 192 do CTN e art. 1.031, § 2º do CPC não se pode permitir a expedição de carta de adjudicação e/ou formal de partilha ou ainda qualquer alvará referente aos bens do espólio, enquanto não se concretizarem o lançamento e a consequente homologação por parte do agente fiscalizador, inclusive tratando-se de hipótese de não-incidência ou isenção;

b) ao decidir ser inviável a discussão sobre questões relativas ao lançamento e homologação do ITCMD no processo de inventário e arrolamento de bens, o acórdão recorrido acabou por negar vigência ao art. 1.031, § 2º do CPC; e

c) até que sejam sanadas todas as controvérsias envolvendo o lançamento e homologação do tributo, que devem ser discutidas em sede própria, suspende-se o processo de inventário e, por consequência a expedição de alvará judicial de liberação dos bens objeto do inventário. (fls. 95/103)

Contrarrazões às fls. 108/109.

Recurso especial inadmitido na origem às fls. 111/112, subindo os autos por força de agravo de instrumento provido para melhor exame da irresignação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.259 - SP (2008/0162483-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO NOBUO TAMADA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PLÍNIO DE AQUINO GOMES
INTERES. : YASSUNORI TAMADA - ESPÓLIO E OUTRO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Discute-se nos autos se é possível a expedição de alvará de levantamento e/ou formal de partilha antes de homologado o lançamento do ITCMD em procedimento de inventário e arrolamento de bens. Controverte-se nos autos a aplicação dos arts. 192 do CTN e 1.031, § 2º e 1.034 do CPC, tendo as teses sido explícita ou implicitamente prequestionadas na origem.

Dispõe o art. 192 do CTN:

Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Por sua vez, dispõem os arts. 1.031, § 2º e 1.034 do CPC:

Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

§ 2º. Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.

Art. 1.034. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

A decisão agravada exigiu a prova da quitação do tributo ou a declaração de isenção para homologar a partilha amigável (f. 40), no que foi reformada pelo acórdão recorrido, que entendeu não ser o processo de arrolamento o *locus* adequado para discussão do crédito tributário.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A certidão de quitação de tributos é garantia do crédito tributário. Visa otimizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrecadação e fiscalização do crédito tributário, constituído pelo contribuinte e sujeito à homologação por parte da Administração tributária no âmbito do regime do lançamento por homologação, previsto no art. 150 e §§ do CTN.

Para a extinção do processo de inventário basta o recolhimento do tributo e a sua ciência à Administração tributária, mas não a anuência acerca do *quantum* recolhido, como se depreende do art. 1.034 do CPC. Nada obsta, portanto, a recusa dos valores informados pelo contribuinte e posterior lançamento tributário para cobrança do crédito que vier a ser considerado como devido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE RECOLHIMENTO DE ITCMD. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em face da aplicação da Súmula n. 282 do STJ quanto à matéria dos artigos 97, 148 e 192 do CTN, e da jurisprudência desta Corte em sentido contrário à pretensão recursal.

2. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em sede de arrolamento sumário, não se admite discussão acerca do pagamento de tributos relativos à transmissão.

3. Precedentes: REsp 252.850/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 2/2/2004, AgRg no REsp 1.080.245/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24/3/2009, REsp 434.483/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18/8/2006, AgRg no Ag. 746.703/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8/6/2006.

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1082453/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 17/06/2009)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA. ARROLAMENTO. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ARTIGOS 1031 E 1034 DO CPC.

1. Não se admite questionamento pela Fazenda Estadual acerca do pagamento de tributos relativos à transmissão quando a hipótese for de arrolamento, procedimento de rito sumário. Precedente: REsp 927.530/SP.

2. Recurso especial não-provido.
(REsp 717.338/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 24/03/2009)

Com estas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0162483-5

REsp 1076259 / SP

Números Origem: 200702452300 4515074 45150743 4515074501 4515074702 46402005

PAUTA: 04/02/2010

JULGADO: 04/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO NOBUO TAMADA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PLÍNIO DE AQUINO GOMES
INTERES. : YASSUNORI TAMADA - ESPÓLIO E OUTRO

ASSUNTO: Tributário - Inventário / Arrolamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária